Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4618/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/534/2018
PROTOCOLO	: 1882156
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 090/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVAGEM DE MÁQUINAS EM GERAL, CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES
COMPROMITENTES	: ROZILENE APARECIDA DE LIMA – ME MARCELO ALVES CENEDESSI – MEI
VALOR	: R$ 177.837,80
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVAGEM DE MÁQUINAS EM GERAL, CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 090/2017** - (fls. 107-163) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 018/2017** – (fls. 250-262), tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de borracharia e lavagem de máquinas em geral, caminhões, ônibus e veículos leves, para atender as necessidades da frota pertencente ao município, conforme anexo I do Edital.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 125).

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 018/2017* (fls. 250-262) entre o *Município de Brasilândia/MS* e os compromitentes nela consignados, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 177.837,80 (cento e trinta e sete mil oitocentos e trinta e sete mil e oitenta centavos).

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P. dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-4883/2018* - (fls. 521-527) e o r Parecer *PAR-4ªPRC–9703/2018* - (fls. 528).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 090/2017* - (fls. 107-163) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Geral de Licitações e Decretos Municipais 2390/06, n.º 4428/17, n.º 4417/17, n.º 4444/17 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, parecer jurídico, ato de adjudicação , homologação do resultado e demais documentos exigidos por lei.

A *Ata de Registro de Preços n.º 018/2017* (fls. 250-262) encontra amparo legal na Leis Federais n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93, Decretos Municipais n.º 2390/06 e n.º 3237/11 e pelas condições do edital.

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – (fls. 263-266).

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, opinando, portanto, pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 526), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 90/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de

Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/001-20) o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e as empresas Rozilene Aparecida de Lima - me (CNPJ nº 08.571.285/0001-22) e Marcelo Alves Cenedessi - mei (CNPJ nº 28.337.532/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 528), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 090/2017 (integra fls.107), e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 018/2017(integra fls.250), pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/93, Decreto Nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 2.390/2006 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa nº 054/2016 e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2016.

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 090/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 018/2017* nele fundamentada.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 090/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 018/2017** firmada entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15; o **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ/MF n.º 10.411.736/0001-06, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adeliza Maria Santos Abrami, CPF/MF n.º 421.173.308-78, como compromissários, e, de outro lado, as empresas **Rozilene Aparecida de Lima - ME**, CNPJ/MF n.º 08.571.285/0001-22, representada pelo Senhor Reginaldo Marinho da Rocha, CPF/MF n.º 305.559.731-15 e **Marcelo Alves Cenedessi 01074985109**, CPJ/MF n.º 28.337.532/0001-38, representada pelo Senhor Marcelo Alves Cenedessi, CPF/MF n.º 010.749.851-09, como compromitentes, por atenderem às

disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator